

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

NARA SUZANA STAINR

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Nara Suzana Stainr Pires; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-700-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Integram esta publicação pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucessões I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, com o tema “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Todos os artigos são provenientes de pesquisa desenvolvida em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil e abordaram temas atuais, discutidos com frequência nos tribunais brasileiros e que são considerados relevantes para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de família e sucessões. Nessa perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontramos o estudo da questão da homoafetividade, filiação socioafetiva, multiparentalidade, infância e juventude, conceito moderno de família, sucessão de cônjuges e companheiros, adoção e poliafetividade, dentre outras temáticas.

O trabalho "Responsabilidade civil dos pais por danos causados aos filhos oriundos da reprodução humana assistida" de autoria de Carlos Alexandre Moraes e Dirceu Pereira Siqueira tem a interessante proposta de discutir a possibilidade de responsabilidade por má conduta dos pais até mesmo antes da concepção do filho nascido por meio dessas novas tecnologias.

Dando sequência, o artigo "A vulnerabilidade da criança, adolescente, jovem e idoso e o dever de cuidado do Estado: as relações de consumo realizadas pela internet e sua relação com a sociedade da informação" escrito por Flavia Alves De Jesus Ferreira e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, aborda a questão da vulnerabilidade de menores, jovens e idosos, tendo como ponto principal as relações de consumo ocorridas na sociedade informatizada em que vivemos atualmente.

Nara Suzana Stainr Pires e Taise Rabelo Dutra Trentin brilhantemente tratam das "Novas formas de família e sua interpretação da realidade social: a parentalidade socioafetiva". O artigo oferece uma visão sobre o princípio da afetividade no direito de família atual e utiliza como foco principal a multiparentalidade abordando, inclusive, a jurisprudência sobre o tema.

Posteriormente, tratando ainda da filiação socioafetiva com o artigo "A filiação socioafetiva e suas implicações às dinâmicas os dias atuais no Brasil", Gabriela Pimentel Pessoa e Angélica Mota Cabral analisam o Provimento CNJ 63/2017 e as implicações para as famílias multiparentais paralelas. A questão central do artigo encontra-se na multiparentalidade.

Em artigo sobre o "Acesso à informação no direito de família", Michele Martins da Silva e Maria Cristina Cereser Pezzella tratam da liberdade de um casal para planejar a sua relação familiar e de que forma o acesso à informação pode influenciar na autonomia da vontade. Tema bastante interessante e que leva como elemento central a sociedade da informação.

O artigo "Adoção como caminho da afetividade: análise da Lei 12.010/2009 e suas alterações", de Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, preocupa-se, em especial, com a importância da manutenção dos laços de afetividade e respeito à cultura do adotando, como por exemplo, da criança indígena ou quilombola, ressaltando ainda, as principais alterações trazidas ao processo de adoção pela lei de 2009.

Por outro lado, Gleisson Roger de Paula Coêlho com o artigo intitulado "Adoção ilegal ou clandestina: uma análise jurisprudencial" ressalta a importância da regulamentação da adoção no Brasil para afastar os casos das conhecidas "adoções à brasileira", tratando também de questões como o cadastro de adotantes e da possibilidade de devolução da criança adotada.

Voltada para a questão das relações homoafetivas, Cynthia Barcelos dos Santos e Marina Nogueira de Almeida, com o artigo "As faces da discriminação: A (des)igualdade na atribuição de critérios para o reconhecimento do status familiar em uniões homossexuais" questionam se a imposição aos casais homossexuais dos mesmos critérios exigidos aos casais heterossexuais para o reconhecimento do status familiar pode se constituir, em si, uma discriminação.

Analisando tema relacionado à atividade do CNJ em matéria relativa à escrituras de poliafetividade, Bruna Barbieri Waquim e José Guimarães Mendes Neto demonstram no artigo "As famílias simultâneas e a (des)necessária interferência do Poder Público nas relações privadas: uma análise à luz do pedido de providências nº 0001449.08.2016.2.00.0000 feito ao Conselho Nacional de Justiça" que a decisão da impossibilidade de elaboração de escritura pública de poliafetividade viola direitos individuais.

"Da monogamia ao poliamor. Quando três não é demais: Estamos evoluindo?" foi o instigante título oferecido por Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Maria Eliane Carneiro

Leão Mattos para tratar da figura do poliamor no direito de família e na sociedade atual, mostrando posições contrárias e favoráveis à sua constituição como entidade familiar, bem como sobre alguns efeitos legais que podem surgir com o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Mudando a temática, Beatriz Rolim Cartaxo e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias ofereceram estudo sobre o "Divórcio extrajudicial como instrumento para promoção do desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário: uma análise do município de Cajazeiras no Estado da Paraíba". O estudo em questão traz interessante análise sobre o desenvolvimento sustentável e a forma de divórcio extrajudicial.

No que tange à sucessão, Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra fazem um levantamento jurisprudencial sobre a concorrência do cônjuge com descendentes em artigo intitulado "Estado da arte do imbróglio da sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes" e demonstram a dificuldade de uniformização jurisprudencial sobre tema extremamente relevante.

Fernanda Daltro Costa Knoblauch, brilhantemente, em seu artigo "Monogamia: em busca de seu status jurídico", nos oferece uma visão crítica sobre a monogamia. O estudo parte de fundamentos históricos sobre a monogamia até chegar ao direito de família atual, colocando em cheque a sua posição principiológica. O texto tem por objetivo principal revisar o que se entende por conjugalidade e relações humanas para que se possa averiguar o status jurídico da monogamia.

Voltando para a multiparentalidade, Francisco Caetano Pereira e Luciano Maia Bastos em sua pesquisa "Multipaternidade sob a ótica do ordenamento jurídico positivo" analisam a possibilidade da aplicação da dupla paternidade no ordenamento jurídico pátrio, oferecendo uma visão histórica e evolutiva dos conceitos de família e de filiação até os tempos atuais.

"O pluralismo jurídico comunitário-participativo ressonante no direito de família" foi o tema escolhido por Silvia Ozelame Rigo Moschetta, para questionar sobre a possibilidade da aplicação da teoria do pluralismo jurídico no direito de família, dando uma visão multifocal à família Pós-moderna e à questão da mediação familiar.

Na pesquisa de Fernanda Campos Marciano e Jéssica Duque Cambuy, verificamos a preocupação sobre "Os direitos sucessórios do companheiro segundo o Código Civil

Brasileiro e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", fazendo as autoras uma análise sobre a evolução histórica da união estável e seus efeitos sucessórios até chegar na Decisão do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 1790 do CC.

E, finalmente apresentamos a pesquisa de Caroline Pomjé sobre a "Transmissibilidade causa mortis da obrigação alimentar" que aborda questões relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, de direito sucessório e da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Ressaltamos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes e atuais e desejamos aos leitores proveitosa leitura.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018.

Coordenadores:

Prfª. Drª. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Profª Drª Nara Suzana Stainr Pires - UFSC/UNIFRA/ULBRA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - Centro Universitário de Maringá - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS FACES DA DISCRIMINAÇÃO: A (DES)IGUALDADE NA ATRIBUIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DO STATUS FAMILIAR EM UNIÕES HOMOSSEXUAIS

THE FACES OF DISCRIMINATION: THE (UN)EQUALITY ON THE ATTRIBUTION OF CRITERIA TO RECOGNISE THE FAMILIAR STATUS IN HOMOSEXUAL RELATIONSHIPS

**Cynthia Barcelos dos Santos
Marina Nogueira de Almeida**

Resumo

Este artigo destina-se à análise de caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se discute o direito ao reconhecimento da união familiar por homossexuais. O estudo avalia se a imposição aos casais homossexuais dos mesmos critérios exigidos aos casais heterossexuais para o reconhecimento do status familiar pode se constituir, em si, uma discriminação. Com histórico do processo do reconhecimento da união homossexual como família e a partir da doutrina da antidiscriminação, presta-se análise de caso que equipara homossexuais aos padrões heterossexuais, mostrando antidiferenciação como mais um meio de discriminação institucional.

Palavras-chave: União entre pessoas do mesmo sexo, Antidiscriminação, Antidiferenciação, Antisubordinação, Assimilacionismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyse a Rio Grande do Sul Court's case in which it the justice discusses the right to recognize homosexual relationships as families. The study examines if the imposition of the same criteria required from heterosexual couples to the homosexual couples to recognise the familiar status can be, by itself, discrimination. With the history of the process to accept the homosexual union as a family and by the antidiscrimination doctrine, the chosen case, which equates homosexuals to the heterosexual parameter, shows that antidifferentiation is another way of institutional discrimination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Same-sex marriage, Antidiscrimination, Anti-differentiation, Anti-subordination, Assimilatonism

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em discriminação, é comum e recorrente o pensamento que determina que a aplicação idêntica de regras aos diferentes grupos oprimidos seja suficiente para suprimi-la. A lógica é que o mesmo tratamento não pode importar em discriminação porque, se todos são iguais perante a lei, todos devem ser tratados da mesma forma. Contudo, a cegueira aos sistemas de opressão a que sofrem as pessoas marcadas socialmente pela diferença – como mulheres, negros, população LGBTQ, grupos étnicos minoritários – acaba por, de forma contraditória, fazer com que o tratamento da igualdade seja um dos meios de oprimir pessoas e grupos.

O problema que se impõe à presente pesquisa é: aplicar as mesmas regras para o reconhecimento do *status* familiar a casais heterossexuais e homossexuais¹ é discriminatório? O estudo se dará pelo método dedutivo, com base na doutrina da antidiscriminação em cotejo com um caso que debatia o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

O estudo tem início com um breve histórico da evolução jurisprudencial do reconhecimento judicial das uniões homossexuais, que culminou com a exclusão de interpretação dos textos legais que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como família. A seguir é realizada análise do desenvolvimento doutrinário – notadamente na doutrina estadunidense – do direito da antidiscriminação, explorando os conceitos de antidiferenciação e de antissubordinação. Por fim, há investigação dos critérios adotados na decisão judicial do TJRS, a fim de se aferir se ela parte da visão antidiferenciadora ou antissubordinatória.

O julgado foi escolhido justamente por aplicar, de forma idêntica, as regras do reconhecimento de união estável de casal heterossexual para negar a casal homossexual o mesmo direito. Ao longo do texto, discorre-se sobre as desigualdades decorrentes da aplicação da igualdade simétrica, na medida em que esta contribuiu para a perpetuação da discriminação indireta em razão da orientação sexual. Pela doutrina da antidiscriminação, busca-se explorar perspectiva de tratamento especial em razão da especificidade de um indivíduo ou um grupo, com especial atenção à antidiferenciação e antissubordinação, concepções que podem produzir efeitos diametralmente opostos quando se busca aplicar a doutrina da antidiscriminação para, de fato, reduzir, mitigar ou afastar a discriminação de uma

¹ Embora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul utilize o vocábulo “homoafetivo”, utilizaremos o termo “homossexual” quando referirmos questões ligadas à orientação sexual. Isso porque entendemos que o neologismo suaviza ou esconde a prática homossexual, reforçando caráter pejorativo e discriminatório.

pessoa ou de um grupo.

Intenta-se, pois, problematizar a adoção de um modelo único e heteronormativo como padrão de relação familiar, abdicando da exploração do universo de arranjos familiares possíveis, conduzindo as uniões entre pessoas do mesmo sexo à assimilação heteronormativa. A crítica que se faz é à igualdade universalista-assimilacionista, que desconsidera as diferenças e peculiaridades dos grupos discriminados e produz, assim, um tratamento de igualdade discriminatória, incapaz de atingir a equidade.

2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS UNIÕES HOMOSSEXUAIS.

O reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo tem percorrido longo caminho legislativo², pois a sociedade excludente depositou na legislação aquilo que parecia ser a sua própria identidade (FACHIN, 1996). A efetivação de direitos fundamentais, tais como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, não cumpriram o papel de molas propulsores para a inclusão do tema na pauta legislativa. Ademais, em se tratando de assunto afeito a minorias estigmatizadas, bem como o conservadorismo de Poder Legislativo, que tem robustas bancadas religiosas mesmo que vivamos em um Estado laico, a questão segue presa nos armários do Congresso Nacional. Nesse cenário, o caráter familiar das relações homossexuais veio pela via judicial³.

De início, as ações que visavam o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo esbarravam na possibilidade jurídica do pedido. A falta de proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo nunca foi entendida pela doutrina como motivação para o reconhecimento jurídico das relações homossexuais. Ao contrário, era tão óbvia a necessidade de diversidade de sexo como pressuposto para o matrimônio que sequer era exigida menção expressa legislativa (SARMENTO, 2007). Dessa forma, em todas as searas e instâncias era negado o acesso dos homossexuais à Justiça sob fundamento de ser impossível reconhecer como família a união entre pessoas do mesmo sexo.

A atuação de movimentos sociais baseada na questão da identidade exerceu papel central na evolução do constitucionalismo contemporâneo, contribuindo com a modificação do entendimento da igualdade no mundo moderno (MOREIRA, 2017). A barreira de acesso à

2 O Projeto de Lei Substitutivo nº 612/2011, de autoria do Deputado Roberto Requião (MDB-PR) e substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.151, de 1995, de autoria da ex-deputada Marta Suplicy, que visa regular a “união civil entre pessoas do mesmo sexo”, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, em maio de 2017, vinte e dois anos depois de sua proposta original, sem previsão, contudo, de inclusão em pauta. O Projeto de Lei nº 5.120/2013, de autoria do deputado Jean Wyllys e da deputada Érika Kokay, apensado ao PL 580/2007, de Clodovil Hernandes, aguarda encaminhamento às comissões legislativas, sem perspectiva de trâmite.

3 ADPF 132 e ADI 4.277

justiça passou a ceder em 1996, quando o então Juiz Federal gaúcho Roger Raupp Rios começou a reescrever a história dos direitos homossexuais brasileiros ao julgar parcialmente procedente o pedido da ação ajuizada com o escopo de determinar a inclusão de companheiro do mesmo sexo em plano saúde federal para tratamento da Aids⁴.

A Aids, importa sublinhar, pode ter sido fomentadora do reconhecimento legal das uniões homossexuais que vitimava companheiros, pois sem o reconhecimento do *status* familiar da relação lhes era dificultado ou aliado o direito de participar das decisões nos tratamentos dos parceiros, nos acompanhamentos hospitalares, nas decisões médicas, e nas demais etapas do tratamento. Entre outras humilhações, casais com Aids experimentaram a diminuição na renda familiar ao arcarem com tratamentos de saúde e, em caso de morte, como regra, eram excluídos da divisão do patrimônio e do direito à moradia ao sobrevivente no imóvel que servia como residência do casal. A Aids também trouxe outro efeito aos relacionamentos homossexuais: a adoção de relações estáveis e monogâmicas como meio de autoproteção à contaminação, reforçando a forte demanda por reconhecimento legal destas uniões (GROSSI, 2003).

A evolução do reconhecimento jurídico das uniões homossexuais pode ser sintetizada como a evolução do reconhecimento dos direitos patrimoniais, em que se aproveitou a complexa jurisprudência brasileira sobre as uniões concubinárias heterossexuais. Em retrospectiva, não seria equivocado aduzir célere e positiva a resposta do Poder Judiciário. Afinal, mesmo sem a aplicação do conceito de família, ainda no século passado foi garantido aos homossexuais o direito de ressarcimento compatível com a contribuição financeira para a construção do patrimônio, tal qual nas entidades comerciais, motivo pelo qual tais relações foram popularizadas como parcerias e sociedade de fato (MOREIRA, 2010).

Foi nesse cenário que os pedidos de reconhecimento jurídico das relações homossexuais passaram a ser tão frequentes a ponto de fazerem ceder as portas do Judiciário. A lacuna na legislação quanto aos direitos e obrigações decorrentes de uniões entre pessoas do mesmo sexo ensejou a aplicação da analogia com a denominada união estável, figura jurídica já permitida aos heterossexuais⁵, bem como com as parcerias comerciais. Inicialmente, todavia, devido ao estigma preconceituoso do que se postulava, as demandas tramitaram em varas comuns e não varas especializadas do Direito de Família.

Os óbices culturais se apresentavam por meio da técnica jurídica, como, por exemplo, o argumento da impossibilidade jurídica do pedido, que foi afastado pelo

4 Trata-se da ação ordinária nº 96.0002030-2, com sentença prolatada em 9/7/1996.

⁵ Veja-se o Recurso Especial n. 395904/RS.

reconhecimento das parcerias e das sociedades de fato. Vencer a impossibilidade jurídica do pedido foi uma conquista significativa, porém, ainda não garantia o direito de habitação da pessoa sobrevivente, o direito de participação nas decisões médicas relacionadas à saúde de quem demandava tais cuidados, o direito à dependência em clubes e planos de saúde, entre outras circunstâncias que extrapolavam o direito societário e se aproximam do direito de família. Fato é que a ausência do *status* familiar despojava aqueles que mantinham relacionamento homossexual, situação que passou a ser mitigada em junho de 1999⁶, quando proferida a primeira decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que guindava as relações homossexuais à condição de família na acepção jurídica do termo.

A jurisprudência não tem caráter vinculante, mas o julgamento da Corte gaúcha forneceu um novo olhar sobre o tema, fomentando pleitos e acarretando decisões de outros Tribunais, como demonstra a pesquisa de Thiago Coacci (2014), que contabiliza 38 recursos relativos ao tema ‘homossexualidade’ julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal no intervalo compreendido entre 1998 e 2012. Dentre os recursos julgados pelos Tribunais Superiores, as regiões Sul e Sudeste do país figuraram entre as que mais enviaram casos, sendo o Rio Grande do Sul o líder nas ações onde eram debatidos os direitos sexuais para pessoas homossexuais (COACCI, 2014).

A sociedade e o Judiciário gaúcho rapidamente assimilaram o novo formato familiar que nasceu no fim do século XX, até que, em 2002, a redação do art. 1.723, do novo Código Civil, reacendeu o debate da dualidade de sexos ao definir como *entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*. A expressão ‘homem e mulher’ abastecceu aqueles que tinham dificuldades em entender as relações entre pessoas do mesmo sexo como formadoras de família, causando retrocesso nos reconhecimentos de tais relações como uniões estáveis e fomentando fundamentação preconceituosa nos julgados⁷.

6 Agravo de Instrumento nº 599075496, 8ª Câmara Cível, relator: Des. Breno Moreira Mussi, julgado em 17/06/1999

⁷ Veja-se, por exemplo, trecho do julgamento da AC nº 70009888017, do TJRS, julgada em abril de 2005: “[...] As relações entretidas por homossexuais, no entanto, não se assemelham a um casamento nem a uma união estável, pois estas são formas pelas quais se constitui um núcleo familiar e, por essa razão são merecedoras da especial proteção do estado. Mas, ainda assim, merecem tutela jurídica, na medida em que o par pode constituir uma sociedade de fato. No caso sub judice, porém, o pedido não é de reconhecimento de sociedade de fato, mas de declaração de união estável, que é entidade familiar. Ora, a família é um fenômeno natural e que prescinde de toda e qualquer convenção formal ou social, embora não se possa ignorar que foram as exigências da própria natureza e da própria sociedade acatando os apelos naturais, que se encarregou de delinear e formatar esse ente social que é a base da estrutura de toda e qualquer sociedade organizada. Toda e qualquer noção de família passa, necessariamente, pela idéia de uma prole, e foi a partir dessa noção que se estruturou progressivamente esse grupamento social, em todos os povos e em todas as épocas da história da humanidade. Aliás, foi a busca da paternidade certa que fez com que se passasse a ter o homem como o centro da família e passasse a ser

Nesse ambiente de insegurança jurídica foi proposta a Ação de Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF), cadastrada sob o nº 132, pelo então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, em fevereiro de 2008, com o escopo de adequar a interpretação que então era dada ao Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro à Constituição Federal, na medida em que implicava redução de direitos a pessoas de preferência ou concreta orientação homossexual.

Em 5 de maio de 2011, o STF julgou a questão - à unanimidade e em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277⁸, (BRASIL, 2011), para excluir dos textos legais significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Em decorrência do julgamento do STF, o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013, aprovou Resolução Normativa nº 175, apresentada pelo ministro Joaquim Barbosa, que vedava aos responsáveis pelos cartórios recusa da *habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo* (BRASIL, 2013), pois a decisão do STF não era observada por todos os órgãos públicos do país.

O reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo a partir do protagonismo do Poder Judiciário é uma tendência mundial, porquanto o preconceito presente nas instâncias de representação popular só encontra resistência na posição contrária majoritária das cortes judiciais (SARMENTO, 2007). No Brasil, o julgamento da ADPF 132 foi um marco transformador dos direitos homossexuais. Contudo, por si, não foi capaz de promover a igual dignidade entre homens e mulheres que se relacionam com pessoas do mesmo sexo, como se verá a seguir. Afinal, segundo Adilson Moreira (2017, p. 2), “as disparidades sociais são produto da circulação de estigmas culturais que legitimam práticas discriminatórias, razão pela qual certos grupos permanecem em uma posição de desvantagem permanente”.

3 A ANTIDISCRIMINAÇÃO COMO ANTIDIFERENCIAÇÃO E COMO ANTISUBORDINAÇÃO E O PRECONCEITO INSTITUCIONAL

A liberdade, a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade e a vida privada constituem a base jurídica para construção do direito a orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana e

abominado o relacionamento poliândrico. A sociedade foi evoluindo até chegar à monogamia, como ocorre no mundo moderno e, particularmente, no mundo ocidental. Mas a estruturação da família focalizou sempre a noção de homem, mulher e prole e acompanham o próprio desenvolvimento social, cultural, e econômico de cada povo. A idéia da família sempre esteve voltada para caracterização de um ambiente ético por excelência, onde a função procriativa pudesse se exercitar e a prole encontrar espaço para se desenvolver de forma natural e segura.” [...]

⁸ A ADI 4277 questionava a constitucionalidade do art. 1.723 do Código Civil, distribuída em julho de 2009.

imprescindível para uma sociedade livre, justa e solidária. Todavia, mesmo sob o manto dos direitos fundamentais, o sistema jurídico pode ser de exclusão, pois é ele quem define a moldura dos titulares de direitos e deveres, dificultando a inclusão de minorias por razões preconceituosas e estigmatizantes dos valores dominantes (FACHIN, 1996).

A igualdade exige avaliação de como grupo tem sido tratado, enquanto a liberdade se concentra na interferência do governo em relação as escolhas individuais. A genuína liberdade é que pode levar à verdadeira igualdade, pois as sociedades plurais aceitam as diferenças e os diferentes, enriquecendo-se com uma pluralidade. Nesse passo, pouco importa categorizar as normas como igualitárias ou não, porque o crucial é que ela não discrimine aqueles que compartilham características relevantes. Por esse viés, a sexualidade pode ser relevante. Não é relevante, todavia, as dessemelhanças entre casais homo e heterossexuais que justifique tratamento diferente. Assim sendo, a dependência da igualdade desmente a noção de que igualdade seria um padrão constitucional autônomo. A rigor, a igualdade impõe a avaliação da situação ou contexto político disputado, restringindo a discricionariedade de quem a ministra (BALL, 2011).

Diametralmente oposta à complexidade exigida quando da aplicação da igualdade é a conclusão de que a exclusão gera desigualdades. Fácil compreender que dentre os efeitos nefastos da sociedade não igual estão o fomento da discriminação e do preconceito. Na lição de Rios (2007), a partir de uma abordagem psicológica do preconceito, não é a discriminação que é produzida pela diferença e por ela precedida; ao contrário, a discriminação é que atribui um certo significado negativo e institui a diferença:

Preconceito é o termo utilizado, de modo geral, para indicar a existência de percepções negativas por parte de indivíduos e grupos, onde estes expressam, de diferentes maneiras e intensidades, juízos desfavoráveis em face de outros indivíduos e grupos, dado o pertencimento ou a identificação destes a uma categoria tida como inferior. [...] (RIOS, 2007, 28)

Nas palavras de Elizabeth Jelin (1994, 124), “o direito não consegue resolver o significado da igualdade para aqueles definidos como diferentes pela sociedade”. Assim, o direito preocupa-se em assegurar a igualdade, mas definindo a igualdade em termos de ser visto da mesma forma, o que pode levar a desconsiderar ou negar elementos relevantes indicativos das diferenças sociais (JELIN, 1994). A famosa expressão da igualdade perante a lei, presente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º da Constituição Federal - CRFB/88, em que pese tenha papel relevante na luta da antidiscriminação, não pode ser vista como uma forma de igualar as pessoas formalmente, porque a igualdade formal pode ser uma forma de

discriminação material.

A ênfase na norma da igualdade reforça uma concepção baseada no direito universal natural reafirma que todos os seres humanos são iguais **por natureza**. É eficaz politicamente enquanto permite combater certas formas de discriminação, afirmar a individualidade e por limites ao poder. Entretanto, o reverso da realidade social impõe-se: os indivíduos não são todos iguais e, em última instância, ocultar ou negar as diferenças serve para perpetuar o subentendido de que há duas categorias de pessoas essencialmente distintas, as normais e as diferentes (que significa sempre inferiores). (JELIN, 1994, 125) [*grifos no original*]

A palavra discriminação aparece no direito internacional dos direitos humanos e conseqüentemente foi positivada no direito brasileiro, notadamente, em duas convenções: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ambas convenções dedicam seus artigos primeiros à definição da discriminação⁹. Partindo-se destes parâmetros para um conceito jurídico de discriminação, define-se esta como sendo a distinção, exclusão, ou restrição, com base em algum marcador social da diferença (destacando-se gênero, raça e classe socioeconômica), que tenha por objeto ou resultado o prejuízo ao reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condição, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pela pessoa vítima do ato ou da omissão discriminatória. Nota-se que a discriminação tem, pois, um caráter negativo, não se confundindo com a diferenciação – termo utilizado para distinções consideradas legítimas. É especificamente o que determina o item 4 do art. I da Convenção Internacional sobre a

⁹ O art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial possui a seguinte redação: “Artigo I 1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. 2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos. 3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular. 4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em conseqüência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.” (BRASIL, 1969). Já o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher possui a seguinte redação: Artigo 1o Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (BRASIL, 2002)

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que excluiu do conceito de discriminação racial as medidas cujo objetivo seja justamente assegurar o progresso de grupos raciais ou étnicos e de indivíduos que necessitem de proteção adicional para o gozo dos direitos humanos e das liberdades individuais. A Convenção ressalva, ainda, que tais medidas não podem ter, como consequência, a manutenção da separação, numa clara alusão à política de “separados, mas iguais¹⁰”, do direito estadunidense.

A discriminação pode ocorrer de forma direta e indireta, sendo aquela a discriminação consciente e intencional, enquanto esta se apresenta na forma de medidas aparentemente neutras, mas que na prática reproduzem e reforçam a discriminação ao longo do tempo. A proibição da discriminação não inclui os chamados tratamentos positivos diferenciados – uma forma de diferenciação positiva, seja pelas ações afirmativas ou pela instituição de tratamento especial requerido em razão da especificidade de um indivíduo ou um grupo (RIOS, 2008).

Constitucionalmente, a proibição da discriminação aparece como objetivo fundamental do Estado Brasileiro, em seu art. 3º, IV¹¹. Ao mesmo tempo, a igualdade é direito fundamental estabelecido no caput do art. 5º, que determina que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988). No âmbito infraconstitucional, diversos estatutos regulam condições de diferença, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 julho de 2015). Todos esses estatutos destacam, expressa ou implicitamente, em suas disposições preliminares, o seu papel enquanto instrumento para

10 A doutrina ‘separados, mas iguais’ decorreu do julgamento do caso Plessy vs. Ferguson, que estabeleceu que os serviços públicos poderiam ser segregados por critério de raça, desde que fossem iguais em qualidade. O caso foi julgado em 1896, a partir de uma lei da Louisiana que determinou que o estado poderia prover acomodações diferentes para negros e brancos em transportes públicos. A opinião majoritária, escrita pelo Ministro Henry Billings Brown entendeu que esse tipo de lei não ofenderia a 13ª emenda (que proibia a escravidão) e nem tampouco a 14ª emenda (que previa a igualdade de direitos). A 13ª emenda não fora violada pela lei questionada, segundo os julgadores, porque não reestabelecia a escravidão. Por sua vez, a 14ª emenda, na visão majoritária da Suprema Corte, porque o objetivo desta emenda era a igualdade legal, e não nenhum outro tipo de igualdade, como a social. O ministro John Mashall Harlan representou o único voto dissidente, afirmando que o propósito da lei era tratar de forma diversa brancos e negros, pressupondo a inferioridade destes. Em famoso trecho, afirmou que “A nossa constituição é cega à cor, e não conhece nem tolera classes entre os cidadãos. Em respeito aos direitos civis, todos os cidadãos são iguais perante a lei. O mais humilde é colega do mais poderosos. A lei refere-se aos homens enquanto homens, e não considera os fatores de sua cor quando os direitos civis garantidos pela lei suprema estão envolvidos.” [tradução livre]. O julgado está disponível online. (US SUPREME COURT, 1869). O caso começou a ser superado jurisprudencialmente no julgamento de Brown vs Board of Education, de 1954, no qual foi declarada inconstitucional a separação de brancos e negros em escolas públicas. (US SUPREME COURT, 1954)

11 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL 1988)

conferir a igualdade e afastar as mais diversas formas de discriminação¹².

Ao falar em discriminação e antidiscriminação, Roger Raupp Rios (2008), destaca duas perspectivas de trabalho, a perspectiva da antidiferenciação e a perspectiva da antissubordinação. A primeira tem por objetivo a neutralidade das medidas, rechaçando tratamentos diferenciados, ainda que sejam benéficos ao grupo discriminado. Destaca-se, como vantagens dessa perspectiva, o fato de que ela aplica de forma mais simétrica o princípio da igualdade, de modo que se harmoniza à técnica jurídica, incluindo-se princípios como o da imparcialidade, da objetividade e da universalidade das normas e das medidas (RIOS, 2008). A antidiferenciação advoga pela “cegueira institucional” em relação à raça, ao gênero, à orientação sexual e aos outros aspectos discriminatórios, e frequentemente critica as ações afirmativas que se direcionam a grupos específicos (COLKER, 1986). Essa perspectiva mostra-se insuficiente, porque não endereça adequadamente o tratamento das diferenças, notadamente aquelas que merecem tratamento específico (RIOS, 2008). Portanto, ainda que a perspectiva da antidiferenciação possa se mostrar adequada em algumas hipóteses concretas, para fins deste artigo, que estuda a discriminação perpetrada contra os homossexuais, a perspectiva da antissubordinação é mais adequada.

A antissubordinação pode ser definida como perspectiva que tem por centro o esforço de compreender as dinâmicas das estruturas de poder e dos sistemas de opressão socioeconômica e política dentro dos grupos (FINLEY, 1996). Nesta perspectiva, reprovam-se situações que subordinem pessoas ou grupo de pessoas, ainda que não sejam intencionais, de modo que se admite tratamentos diferenciados que objetivem superar as situações discriminatórias (RIOS, 2008). Essa abordagem busca a eliminação das disparidades entre héteros e homossexuais, entre homens e mulheres, entre brancos e não brancos, por meio do desenvolvimento institucional de leis e de políticas públicas que reparem ou compensem a discriminação sofrida (COLKER, 1986):

Contrastando com a abordagem da antidiferenciação, a perspectiva da antissubordinação é uma perspectiva baseada em grupos, em dois aspectos. Primeiro, ela foca no papel da sociedade na criação da subordinação. Segundo, ela foca no

¹² Veja-se que o art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial afirma que esta lei é destinada “a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010) O art. 4º do Estatuto do Idoso estabelece que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003). O art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência está contido no capítulo II, cujo título é “Da Igualdade e da Não Discriminação” e determina que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, 2015)

modo no qual a subordinação afeta, ou tem afetado, grupos de pessoas (COLKER, 1986, 1008-1009).¹³

A perspectiva da antissubordinação permite que o direito da antidiscriminação pautese por parâmetros assimétricos, com foco no contexto social, porquanto, sob a aparente igualdade formal, pode-se incorrer em discriminações e ofensa à igualdade (RIOS, 2008):

Em suma, a preocupação central da perspectiva da anti-subordinação é se as medidas consideradas colaboram ou não para a perpetuação ou o agravamento da condição de subordinação de certos grupos em desvantagem social. Deste modo, nem todas as medidas que atingem tais grupos seriam discriminatórias (como, por exemplo, geralmente admite-se na hipótese de legislação de imposto de renda proporcional ou progressivo), mas somente aquelas que agravam ou perpetuam tal condição de subordinação. Nesta linha, o princípio da antidiscriminação não reprova a segregação racial porque ela viola um princípio abstrato de mesmo tratamento igual a todas as raças, mas sim porque atua no sentido da subordinação racial. (RIOS, 2008, 39)

Ao tratar da constitucionalidade da existência de escolas exclusivamente masculinas nos Estados Unidos, Lucinda Finley (1996) compara o posicionamento das cortes estadunidenses com a doutrina adotada no julgamento de *Plessy v. Ferguson*, dos “separados, mas iguais”, que já não parece mais ser explicitamente tolerada na discriminação de raça, mas que ainda aparece com força na discriminação de gênero, em razão do essencialismo que baseia essa fundamentação. Define-se essencialismo de raça ou de gênero ou de orientação sexual como a atribuição do fundamento da diferenciação cultural, política e social à biologia. Logo, a constatação de uma separação justifica-se porque a natureza a torna inevitável (FINLEY, 1996). Assim, “as estruturas institucionais, as práticas sociais, e os papéis culturalmente prescritos que dão sentido à ‘homem’ e ‘mulher’ são frequentemente ignorados, invisíveis sobre a superficial atribuição à biologia” (FINLEY, 1996, 1093)¹⁴.

Portanto, a discriminação é fortemente marcada por estereótipos socialmente construídos, mas frequentemente atribuída a uma causa externa que seria a diferenciação biológica, por exemplo, dos sexos masculino e feminino, capaz de justificar a separação, a segregação ou o tratamento diversificado nesse caso. Ainda sobre a experiência norteamericana:

¹³ Tradução livre de “In contrast to the anti-differentiation approach, the anti-subordination perspective is a group-based perspective, in two ways. First, it focuses on society’s role in creating subordination. Second, it focuses on the way in which this subordination affects, or has affected, groups of people”.

¹⁴ Tradução livre de “the institutional structures, social practices, and culturally prescribed roles that give social meaning to “man” and “woman” are often ignored, left invisible under the surface of a facile attribution to biology”.

O movimento por direitos civis das minorias raciais nos Estados Unidos é um caso paradigmático da modificação da dinâmica social ocorrida em função da mobilização política em torno da identidade. Os membros desses grupos procuraram desestabilizar uma ordem social baseada na supremacia branca, sistema de opressão que estabelecia a identidade racial do grupo majoritário como condição para a plena cidadania. Se a raça estava no centro da referida disputa, a questão do gênero motivou outra mobilização em torno da identidade. Inúmeras mulheres instituíram a eliminação das normas culturais e jurídicas que instituíam uma série de privilégios masculinos como um objetivo político, o que contribuía para a preservação da subordinação feminina. Temos nos dois casos a crítica da mesma dinâmica: identificação das normas jurídicas como os interesses de um grupo social específico, o que os membros dos grupos dominantes afirmam ser a expressão do funcionamento normal da sociedade. Essa situação foi superada quando o sistema jurídico reconheceu que a identificação da noção de sujeito de direito com traços dos grupos majoritários permite o encobrimento de relações assimétricas de poder [...] A política da identidade está no centro de muitas decisões judiciais sobre direitos de minorias sexuais, mas a importância acaba sendo desconsiderada em função da compreensão da igualdade como tratamento simétrico. Isso permite que o sistema jurídico continue sendo o mecanismo de construção e reprodução de identidades sociais, o que referenda formas assimétricas de organização social. (MOREIRA, 2017, 9)

O tratamento da antidiferenciação, neste caso das escolas, permitiria aceitar a existência de escolas exclusivamente masculinas desde que houvesse a possibilidade de existir escolas exclusivamente femininas. Neste caso, reflete-se a ideologia de que homens e mulheres têm papéis distintos na sociedade e, conseqüentemente, lugares onde um ou outro pertence ou não pertence.

Porque as noções da diferença essencial, naturalizada e das esferas separadas é tão bem enraizada e frequentemente glorificada no nosso cultural de homem e de mulher, a doutrina do separados, mas iguais de *Plessy*, há tempos banida da jurisprudência racial, mantém-se viva quando se fala em segregação sexual. A ideia de separar homens e mulheres em certas áreas, e de algumas coisas serem mais apropriadas para um sexo do que para o outro, não atinge às pessoas como sendo estranhos ou repugnantes ideais de igualdade da mesma forma que a noção de separação racial forçada o faz. Quando se refere ao sexo, a noção frequentemente parece ser apropriada, ressoando noções culturais profundamente arraigadas sobre a diferença biológica entre homens e mulheres, e a inevitável alteridade do masculino e do feminino. [...] Tanto quanto a separação por razões raciais, separados nunca realmente significa iguais¹⁵. (FINLEY, 1996, 1103)

15 Tradução livre de: "Because the notions of essentialized, naturalized difference and separate spheres are so well entrenched and often glorified in our cultural thinking about men and women, the separate but equal doctrine of *Plessy*, long banished from race jurisprudence, retains vitally when it comes to sexual segregation. The idea of separating men and women in certain realms, and of some things being more appropriate for one sex than for the other, just does not strike most people as odd, or repugnant, to ideals of equality, as does the notion of forced racial separation. When it comes to sex, the notion often seems appropriate, resonating with deeply entrenched cultural notions about the biologically based dissimilarity of men and women, and the inevitable alterity of masculinity and femininity.

Portanto, quando se fala em discriminação de gênero, tanto quanto na discriminação de raça e orientação sexual, a mera neutralidade nas normas e nas políticas públicas pode representar um viés discriminatório em si. É a perspectiva da antissubordinação, que permite que se pense em ações afirmativas e em medidas visando um determinado grupo, numa forma de diferenciação positiva, mostrando-se, portanto, mais efetivas na tentativa de promoção da igualdade material.

É discriminação indireta todo o processo discriminatório que decorre de práticas aparentemente neutras, cujo resultado é diferente em indivíduos ou em grupos (RIOS, 2008). Ilustra tal assertiva o reconhecimento brasileiro das relações homossexuais pela via judicial, pois, se por um lado é louvado enquanto fruto de lutas dos movimentos identitários, interpretação moderna dos direitos fundamentais e direitos humanos, por outro confere aos destinatários da jurisprudência uma relação de segunda linha ou assimilacionista. Inferior porque não é legal, porque não se trata de casamento na acepção técnica da expressão, porque decorre ativismo judicial, como referem seus críticos ¹⁶. Assimilacionista porque a pretensa igualdade resulta do julgamento da ADPF nº 132, que admite a união homossexual à imagem e semelhança da heterossexual. Esse gabarito heteronormativo, que encaixa à força todas as relações a partir de um modelo tradicional-heterossexual, como se este fosse o único existente e/ou aceitável, tem como resultado a assimilação das relações homossexuais, mostrando-se como exemplo típico da aplicação da teoria da antidiferenciação, quando a teoria da antissubordinação seria muito mais adequada para promover os mesmos direitos a grupos socialmente diferenciados.

4. O JULGADO PARADIGMA SOB A PERSPECTIVA ESTADUNIDENSE DA ANTIDISCRIMINAÇÃO NO CASO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS

O TJRS teve atuação pioneira no reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Embora a jurisprudência siga em movimento, como lhe é próprio, selecionamos ementa que pode sintetizar o entendimento atual da Corte estadual gaúcha, outrora saudada pelo posicionamento progressista, que, sob pretexto implícito da antidiferenciação e explícito da igualdade simétrica entre relacionamentos homossexuais e heterossexuais, exige daqueles os mesmos requisitos preceituados a estes para reconhecer o *status* familiar à relação:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA *POST MORTEM*. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO

¹⁶ Referimos Lenio Streck para ilustrar a crítica à decisão da ADPF porquanto fruto de ativismos judicial. (STRECK, 2013)

ESTÁVEL HETEROAFETIVA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de substituição das testemunhas, tendo em vista a inobservância das disposições insertas nos artigos 407 e 408 do CPC/73. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Descabem maiores digressões acerca da revelia no caso concreto, pois em tratando de ação de estado, não é possível, por omissão dos sucessores, a aplicação da pena de confissão ficta acerca de relação que versa sobre direito personalíssimo do *de cuius*, mostrando-se imprescindível a dilação da instrução para a realização de prova do direito alegado. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. **Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, a quem propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. No reconhecimento da convivência estável homoafetiva exigem-se os mesmos requisitos da união heteroafetiva, a fim e que os casais homoafetivos tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos heterossexuais,** "trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual." (REs. nº 1302467/SP, j. em 03/03/2015). Caso concreto em que inexistem elementos seguros da existência de união homoafetiva entre o autor e o de cuius, impondo-se a improcedência da demanda, exatamente como decidido no grau de origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066870098, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016) (BRASIL, 2016) [grifamos]

A análise da decisão transcrita, desconsiderada a evolução teórica do direito da antidiscriminação, poderia levar à conclusão de que teriam sido atendidos os preceitos fundamentais, pois homossexuais e heterossexuais foram medidos pela mesma régua jurídica. Afinal, a neutralidade foi a condutora da fundamentação judicial, que se pautou pela igualdade simétrica entre relacionamentos homossexuais e heterossexuais. Todavia, não enxergar as diferenças específicas entre homossexuais e heterossexuais é o que Ruth Colker (1986) chama de “cegueira institucional”. Assim, a problemática que se apresenta é: é possível tratar com igualdade simétrica homossexuais e heterossexuais que recorrem ao Poder Judiciário para o reconhecimento da sua união estável? Esse tratamento igualitário é discriminante? Como desenvolvido abaixo, a irrestrita antidiferenciação pode perpetuar discriminações.

Veja-se que no trecho da ementa do julgado¹⁷, a antidiscriminação é aplicada sob a perspectiva da antidiferenciação. Por isso exige aos casais homossexuais que comprovem relações públicas, contínuas, duradouras, destinadas à constituição de um núcleo familiar - simétricas às relações heterossexuais – a fim de que tenham reconhecido o *status* de relação familiar.

¹⁷ Apelação Cível Nº 70066870098, do Tribunal de Justiça do RS, que compõe o presente trabalho.

Nos termos do até aqui exposto, tal exigência representa discriminação indireta, ofendendo o princípio da igualdade sob manto da neutralidade. Primeiro, porque ambientes homofóbicos ou hostis, que vitimam homossexuais pela mera exposição de sua orientação sexual dentro do próprio ambiente escolar ou familiar, justificam a invisibilidade social das relações homossexuais. Segundo, superado o trauma da Aids e o dogma da finalidade reprodutiva da família [inviável, pelas vias tradicionais, para casais homossexuais], cai por terra a tese de que só as relações contínuas e duradouras são formadoras de entidades familiares. Tal exigência só faz sentido quando pensamos em uma família patriarcal com a intenção de garantir a herança, genética e patrimonial, ou se pretenda evitar riscos de contágios letais. As relações homossexuais, contudo, não tem a procriação como objetivo central, bem como já suplantaram o fantasma da morte em face do contágio pela Aids. Logo, não se justifica exigir fidelidade e durabilidade desses relacionamentos como pedágio para que sejam guindados ao *status* familiar. Terceiro, a subjetividade da expressão “constituição de um núcleo familiar” inviabiliza que se tenha um único e exclusivo molde. Isso porque, hoje, a constituição da família se apresenta nos mais diversos moldes e composições, podendo-se ter uma interpretação restritiva (cônjuge e filhos) e interpretações inclusivas (famílias monoparentais, guarda compartilhadas entre genitores e tios e/ou avós).

Vejamos, por melhor que seja a intenção dos julgadores, a adoção cega de um paradigma adotado como tal para as relações heterossexuais perpetua a discriminação institucional indireta, que ocorre porque enraizada em contextos sociais e organizacionais, de modo que, “ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela volta-se para a dinâmica social e a ‘normalidade da discriminação que ela engendra’” (RIOS, 2008, 135).

A teoria institucional, deste modo, preocupa-se com a gênese e a perpetuação da discriminação não intencional perpetrada por indivíduos, grupos e organizações, fenômeno inadequadamente respondido pelas teorias que enfatizam a intencionalidade como fator determinante para a constatação de práticas discriminatórias. (RIOS, 2008, 137)

A discussão sobre a tradição do casamento e os limites da intervenção estatal já foram objeto de muitas pautas e, apenas para exemplificar outra forma de enquadrar o debate, lembremos do famoso precedente norte-americano, o caso *Obergefell v. Hodges* (US SUPREME COURT, 2014), oportunidade em que a Suprema Corte norte-americana alterou o entendimento que proibia o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Naquele julgamento, após exaustivo debate sobre os princípios e tradições que justificam o casamento como fundamental para todas as pessoas, tais como o direito à escolha pessoal inerente à autonomia

individual de pessoas diferentes entre si se unirem, bem como o direito à proteção familiar independentemente de como essa família fosse constituída, a Suprema Corte reconheceu o casamento como pedra angular na ordem social. É de se notar que o julgamento estadunidense não concluiu pela igualdade entre os casamentos homossexuais e heterossexuais, mas pelo direito à igual liberdade de todas as pessoas, independentemente de como usem determinadas partes de seus corpos, se envolverem nas relações afetivas que melhor lhes aprouvesse (YOSHINO, 2015). Ou seja, a Corte estadunidense adotou a perspectiva antissubordinatória, que tem o objetivo de eliminar disparidades sociais entre grupos humanos, restringindo a análise do problema posto pelo reconhecimento das uniões homossexuais ao exame da legitimidade da utilização da homossexualidade enquanto fator de tratamento diferenciado (MOREIRA, 2010).

Kenji Yoshino, ao descrever passagem do voto do Justice Kennedy, no caso *Obergefell*, destaca ter sido agregado à igualdade o direito de liberdade e o direito da igual proteção. Segundo o constitucionalista, a aplicação conjunta dos princípios é capaz de capturar a essência do direito de uma forma mais abrangente. A interação dos princípios, outrossim, favoreceria a compreensão sobre o que é verdade e o que a verdade deve se tornar (YOSHINO, 2017). Afinal, quando o sujeito é guindado ao primeiro plano, empoderado de igual dignidade, independente do sexo da pessoa com quem se relaciona, todo o processo, tanto o social quanto o judicial, deveria convergir para a proteção de sua liberdade. Nessa conjuntura, encontraríamos o casamento com características de direito positivo e negativo. Positivo na medida em que exigiria que o estado concedesse seu reconhecimento e os benefícios dele decorrente e negativo porque criaria uma zona de privacidade em que o Estado só poderia interferir quando para promover a antissubordinação (TRIBE, 2004 e YOSHINO, 2017).

Não seria equivocado afirmar que o constitucionalismo social abandonou a noção de justiça simétrica, porquanto não se alcança justiça social com o tratamento idêntico entre indivíduos, desconsiderando as condições sociais nas quais eles se encontram. Isso significa que o princípio da igualdade não serve apenas como parâmetro para o limite da atuação das instituições estatais; esse preceito constitucional, tendo em vista a sua dimensão material, também exige atuação positiva das instituições estatais para eliminar as disparidades entre os diversos grupos sociais. É a partir da compreensão dos direitos fundamentais como garantias constitucionais, perspectiva segundo a qual a atuação das instituições estatais deve estar voltada para a garantia de condições mínimas de existência dos individuais, que o princípio da igualdade material surge como um novo parâmetro para avaliação da constitucionalidade dos

atos governamentais. Isso significa subministrar a razoabilidade, a fim de aferir se os atos estatais aplicaram meios suficientes para alcançar igualdade proporcional entre indivíduos capaz de romper com processos de exclusão social (MOREIRA, 2010).

Lawrence Tribe, constitucionalista dos Estados Unidos da América, escreveu sobre as relações humanas além do puramente instrumental, a partir da evolução da empatia, da inclusão, do respeito, com proteção contra tirania e opressão. Segundo ele, a essência da liberdade não está na ausência de obrigação de direitos, mas na possibilidade de ser experienciado o autogoverno na tomada de decisão. O caminho, a partir da dinâmica de um ser político, deveria incluir e assegurar a escolha das relações íntimas, o direito de entrar em todos os tipos de relacionamento, desde que consentidos por quem tenha capacidade para tanto. Em que pese a amplitude de possibilidades possa parecer ameaçadora, o constitucionalista defende que é a partir da garantia de relacionamentos livres da chancela estatal que poderemos definir o limite da liberdade. Isso se tal limite for efetivamente necessário (TRIBE, 2004). E só a partir da garantia de que as pessoas são igualmente livres e que alcançaríamos a outro patamar no direito da igualdade.

Discutir a homossexualidade partindo da premissa de que todos são naturalmente heterossexuais significa a acumpliciar-se de um jogo de linguagem que se mostrou violento (GIORGIS, 2011). Esse jogo de linguagem pressupõe a inferioridade de alguns grupos sociais em função da construção da heterossexualidade como uma forma de identidade universal. Contudo, a partir do precedente estadunidense, entende-se possível defender a união homossexual sem que tal implique rebaixar o casamento heterossexual ou limitar a tal modelo as relações entre pessoas do mesmo sexo. Reconhecer a possibilidade de uniões homossexuais pode significar mais do que simplesmente reproduzir arranjos heterossexuais.

Macarena Saez (2014) atribui ao reconhecimento das uniões homossexuais o reconhecimento da importância de se equiparar as famílias reais às famílias legais. Em uma análise da transformação do direito de família pelo casamento homossexual, a autora destaca que “o casamento homossexual não desafia o casamento enquanto instituição e não demanda intervenção estatal da intimidade”¹⁸ já que “o casamento homossexual deixa intactos todos os elementos e efeitos da instituição tradicional”¹⁹ (SAEZ, 2014, 191). Mas, afora o paradigma do casamento, visão que a autora descreve como conformista, o poder de transformação que a discussão acerca do casamento homossexual proporciona vai além:

¹⁸ Tradução livre de “Same-sex marriage does not challenge marriage as an institution and it does not challenge state intervention in intimacy”.

¹⁹ Tradução livre de: “Same-sex marriage leaves all elements and effects of the traditional institution intact”.

Nós não apenas aceitamos a dignidade que vem da escolha individual da unidade familiar, mas, mais importante, nós reconhecemos que todas as associações familiares que respeitam valores constitucionais e direitos humanos merecem o mesmo respeito. [...]

Desencadeado pelo debate do casamento homossexual, a discussão sobre a diversidade familiar tem o poder de alinhar as famílias “reais” com as legalmente reconhecidas²⁰. (SAEZ, 2014, 193)

Em verdade essa poderia ser uma oportunidade de reconhecimento da família contemporânea como um espaço plural e igual em direitos e deveres. O direito de família contemporâneo supera a visão de subordinação da dinâmica familiar à consecução de determinados fins sociais e estatais estabelecidos no interior de uma única e determinada cosmovisão, rompendo com uma fixidez deste modelo único (RIOS, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após breve histórico da evolução jurisprudencial do reconhecimento judicial das uniões homossexuais, partindo da impossibilidade jurídica do pedido até alcançarmos o julgamento da ADPF nº 132 e Adi nº 4.277, que excluiu dos textos legais significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, analisamos, a partir do viés da antidiscriminação, decisão judicial do Tribunal de Justiça gaúcho que aplicou critérios de antidiferenciação quando da análise da união entre pessoas do mesmo sexo a partir do paradigma heterossexual.

Apoiadas no preceito da desigualdade decorrente da aplicação da igualdade simétrica, analisamos discriminação direta e indireta em contraposição aos tratamentos positivos diferenciados autorizadores de tratamento especial em razão da especificidade de um indivíduo ou um grupo. Visitamos a perspectiva da antidiferenciação e da antissubordinação concluindo pela harmonização desta com a técnica jurídica que se esforça para compreender as dinâmicas das estruturas de poder e dos sistemas de opressão dentro dos grupos. Nesta perspectiva, deduzimos que tal abordagem mostra-se eficiente na busca pela eliminação das disparidades entre héteros e homossexuais na medida em que autoriza a adoção de parâmetros assimétricos, com foco no contexto social.

Deduzimos que a imposição aos casais homossexuais dos mesmos critérios exigidos dos heterossexuais para o reconhecimento do *status* familiar, quais seja, relações públicas, contínuas, duradouras, destinadas à constituição de um núcleo familiar, representa

²⁰ Tradução livre de: We not only embrace the dignity that comes from choosing one's family unite, but more importantly, we recognize that all family associations that respect constitutional values and human rights are worth the same respect. [...] Triggered by the debate on same-sex marriage, the discussion on family diversity has the power to align the “real” families with the legally recognized ones”.

discriminação indireta, ofendendo o princípio da igualdade sob manto da neutralidade. Em face das peculiaridades das relações homossexuais, a decisão lastreada em critério antidiferenciador perpetua indesejáveis discriminações.

Referimos precedente norte-americano, o caso *Obergefell v. Hodges*, como meio de ilustrar forma de aplicação direito da antidiscriminação garantindo a sexualidade livre e autônoma, respeito a planos de vida e valorização da autonomia, afirmando que peculiaridades das famílias homossexuais não sejam usadas como desqualificadoras das relações efetivamente experimentadas.

Por fim, arrematamos aduzindo que abdicar do universo de arranjos familiares em favor de um único e exclusivo modelo, além de ferir os preceitos da antidiscriminação, pode levar as uniões entre pessoas do mesmo sexo à assimilação. Excluir arranjos interpessoais, valorizar o patrimonialismo, a generificação das relações e moralismo hegemônico implica na repetição de esquemas, limitar novas alternativas e fundamentos ao conhecimento e a prática de direito de família. A concretização e reconhecimento de novas formas de relacionamento reclamam a criação de regime jurídico familiar peculiar. As famílias homossexuais não podem ser encaixadas à força nos modelos tradicionais heterossexuais. Ao contrário, devem contribuir para a superação das concepções que formaram historicamente os tradicionais modelos de relacionamentos heterossexuais oxigenando o direito de família, autorizando que se alcance outras possibilidades de compartilhamento da existência humana. Afinal, como problematiza Roger Raupp Rios (2018) essas questões não deveriam adaptar-se ao direito de família, mas ou transformá-lo.

REFERÊNCIAS

BALL, Carlos A. **Why liberty judicial review is as legitimate as equality review: the case of gay rights jurisprudence.** *Journal of Constitutional Law*, v. 14, n., out. 2011.

BRASIL. 2016. **Apelação Cível Nº 70066870098**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/09/2016.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de Julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

_____. 2013 Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n_175.pdf>. Acesso em: 01.ago.2018

_____. 2011 Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132.** Governador do Estado do Rio de Janeiro. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e outros. Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 01.ago.2018

_____. Lei n. 12.288, de 20 de Julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**

_____. Lei n. 10.741, de 1º de Outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.**

_____. Decreto n. 4.377, de 13 de Setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.**

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

_____. Decreto n. 65.810/1969, de 08 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.**

COACCI, Thiago. **Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades**, 1989 - 2012. Sex., Salud Soc. (Rio J.) [online]. 2015, n.21, pp.53-84. ISSN 1984-6487. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2015.21.05.a>. Acesso em 01.ago.2018

COLKER, Ruth. **Anti-Subordination above All: Sex, Race, and Equal Protection.** In: New York University Law Review, dezembro de 1986: 1003-1066.

FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 732, p. 47-54, out. 1996.

FINLEY, Lucinda. **Sex-Blind, Separate but Equal, or Anti-Subordination: The Uneasy Legacy of Plessy v. Ferguson for Sex and Gender Discrimination.** In: Georgia State University Law Review, 1996: 1089-1128.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **O casamento igualitário e o direito comparado.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. p. 64-86.

GROSSI, Miriam Pillar 2003. **Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil.** In: Cadernos Pagu, Campinas. Jan. 2003. Nº 21, p. 261-280

JELIN, Elizabeth. **Mulheres e Direitos Humanos.** In: Revista de Estudos Feministas, 1994: 117-149.

MOREIRA, Adilson José. **União homoafetiva: a construção da igualdade na jurisprudência brasileira.** Curitiba: Juruá, 2010. 418p.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. 308p.

RIOS, Roger Raupp. **O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação.** In: POCAHY, Fernando (org) Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Nuances, 2007, p. 27/48

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e de conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação.** In: BORRILLO, Daniel. SEFFER, Fernando (org). RIOS, Roger

Raupp (org). Direitos sexuais e direitos de família em perspectiva queer. Editora da UFCSPA, 287 p. 2018. No prelo. p. 216-236.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais.** Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, Rio de Janeiro, v.8, n.32, p. 29-72, out. 2007.

SAEZ, Macarena. **Transforming Family Law through Same-Sex Marriage: Lessons from (and to) the Western World.** In: Duke Journal of Comparative & International Law, v. 25, 2014. p. 125-196

STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?.** CONJUR, 13 de junho de 2013. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>> Acesso em: 13 de agosto de 2018,

TRIBE. Laurence H. **Lawrence V. Texas: The Fundamental Right That Dare Not Speak Its Name.** Harvard Law Review, Vol. 117, No. 6, apr., 2004.

US SUPREME COURT. JUSTIA. **Plessy v. Ferguson**, 163 U.S. 537, de 18 de maio de 1896. Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/>> Acesso em: 01 de junho de 2018

_____. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483, de 17 de maio de 1954. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>> Acesso em 1 de junho de 2018.

_____. **Obergefell v. Hodges**, 576 U.S, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/14-556/>> Acesso em 13 de agosto de 2018

YOSHINO, Kenji. **A New Birth of Freedom?: Obergefell v. Hodges** Published by: The Harvard Law Review Association, Vol. 147, p 148/179, 2017.